

Processo nº 322/2007

Data: 05.07.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 322/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$210,552.70, bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 13).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada

a pagar ao A. “a quantia de MOP\$207,250.10, acrescido de juros de mora à taxa legal de 9,75% a contar do trânsito da presente sentença e até efectivo e integral pagamento ”; (cfr., fls. 279 a 280).

*

Inconformada com o decidido, a R. recorreu

Alegou e formulou as conclusões seguintes:

- “I. A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte do Autor, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pelo Autor, ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedindo o Autor de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;*
- II. Com base nos factos constitutivos dos direitos alegados pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que, esta apenas terá o dever de*

indenização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.

- III. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indenização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- IV. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indenização que pede, a esse título - lembre-se que ficou provado que o A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços;*
- V. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indenização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente. Caso assim não se entenda sempre deve*

aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário;

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. O A., ora Recorrido, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.*
- VII. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.*
- VIII. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado".*
- IX. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 12.º a 16.º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer*

acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XI. O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*
- XII. O facto de o A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per si, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo da total responsabilidade*

da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

- XIII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.*

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

- XIV. A aceitação da trabalhadora de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.*
- XV. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os*

alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XVI. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XVII. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XIX. E, não tendo o Recorrido, sido impedida de gozar quaisquer

dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM ao Recorrido.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XX. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mm^o Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXI. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.10/dia , HKD\$ 10.00/dia ou HKD\$15.00, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXII. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias

judiciais nos processos pendentes.

XXIII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art 1º do RJRT.

XXIV. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerada com um salário mensal, a sentença Recorrido desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXV. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mm^o Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A, ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

XXVI. Esse entendimento por parte do Mm^o Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A., ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXVII. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXVIII. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que o A.

tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.

XXIX. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXX. Ora, nos termos do art. 26°, n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n.° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXI. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXII. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que,

expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXIII. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XXXIV. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XXXV. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXXVI. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXXVII. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XXXVIII. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual

ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XXXIX. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XL. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção dos empregados de casino, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLI. Salvo o devido respeito pelo Mm^o Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLII. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos empregados do casino, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLIII. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLIV. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr. fls. 284 a 207).

*

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

“Da matéria de facto assente:

- *Entre o Autor e a Ré foi estabelecida um relação em 9 de Maio de 1989 (alínea A) da Especificação).*
- *A Ré detinha poderes acerca da duração da prestação diária e do local da prestação e dos de direcção sobre o Autor (alínea B) da Especificação) .*
- *Ao Autora cabia a prestação de trabalho (alínea C) da Especificação).*
- *A distribuição das gorjetas dadas pelos clientes dos casinos era feita a todos os trabalhadores da Ré, incluindo o Autor, de*

acordo com a categoria profissional a que pertenciam (alínea D) da Especificação).

- *Cabia à Ré gerir o esquema de distribuição das gorjetas, recolhendo, contabilizando e distribuindo-as (alínea E) da Especificação).*
- *Pode-se conceber a elaboração de um esquema rotativo de gozo de descansos semanais, anuais e feriados pelos trabalhadores da Ré (alínea F) da Especificação).*
- *Ao gozo de dias de descanso pelos trabalhadores da Ré, incluindo o Autor, não corresponderia qualquer remuneração (alínea G) da Especificação).*
- *Os trabalhadores da Ré, incluindo o Autor, eram livres de pedir o gozo de dias de descanso (alínea H) da Especificação).*
- *Desde que tal gozo de dias não pusesse em causa o funcionamento da empresa da Ré o pedido era deferido (alínea I) da Especificação).*

Da base instrutória:

- *A relação referida em A) dos factos assentes foi mantida pelo menos até 28/04/1996 (resposta ao quesito 1º).*

- *Essa relação cessou em 30 de Dezembro de 2002 (resposta ao quesito 2º).*
- *Dessa relação o Autor recebia uma quantia fixa no valor de HKD\$12.80 por dia (resposta ao quesito 3º).*
- *Dessa relação o Autor recebia ainda uma quantia variável proveniente da gorjetas dadas pelos clientes (resposta ao quesito 30-repetido).*
- *As quais são distribuídas segundo um critério fixado pela Ré (resposta ao quesito 4º).*
- *O rendimento recebido pelo Autor a partir de relação referida em A) dos factos assentes era de (cfr. fls. 16) (resposta ao quesito 7º):*
 - *MOP\$46,477.00 em 1989*
 - *MOP\$81,826.00 em 1990*
 - *MOP\$81,166.00 em 1991*
 - *MOP\$83,373.00 em 1992*
 - *MOP\$80,872.00 em 1993*
 - *MOP\$82,940.00 em 1994*
 - *MOP\$74,756.00 em 1995*

- *MOP\$28,620.00 em 1996.*
- *A Ré foi sempre regular na entrega das gorjetas ao Autor (resposta ao quesito 8º).*
- *O Autor era expressamente proibido de guardar as gorjetas dadas pelos clientes dos casinos (resposta ao quesito 10º)*
- *O horário de trabalho do Autor era fixado pela Ré por turnos (resposta ao quesito 11º).*
- *Desde o início da relação até 30 de Dezembro de 2002, nunca o Autor descansou um período consecutivo de 24 horas em cada período de 7 dias sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 12º).*
- *Nunca o Autor descansou 6 dias por ano sem perda do respectivo rendimento (resposta ao quesito 13º).*
- *Até 30 de Dezembro de 2002, nunca o Autor descansou nos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio, 1 de Outubro, 10 de Junho, nos dias de Chong Chao, Chong Yeong e durante três dias no Ano Novo Chinês tendo o Autor trabalhado nesses dias (resposta ao quesito 14º).*
- *Sem que a Ré tivesse proporcionado qualquer acréscimo no rendimento do Autor (resposta ao quesito 15º).*

- *Nem compensado o Autor com outro dia de descanso (resposta ao quesito 16º).*
- *A Ré foi, desde o início da passada década de sessenta até Julho de 2002, a concessionária, em regime de exclusividade, de uma licença de exploração de jogos de fortuna e azar em casino (resposta ao quesito 17º).*
- *As gorjetas eram diariamente reunidas e contabilizadas e, de dez em dez dias, distribuídas (resposta ao quesito 20º).*
- *A actividade da Ré é rigorosamente contínua não se interrompendo em qualquer dia ou momento, seja em fins de semana, estações de veraneio ou feriados obrigatórios (resposta ao quesito 22º).*
- *O Autor não gozou dias de descanso porque quis auferir os respectivos rendimentos (resposta ao quesito 27º).*
- *Os trabalhadores da STDM podiam requerer dias de descanso não remunerado, desde que para tanto preenchessem um formulário e que fossem autorizados pela STDM (resposta ao quesito 29º)”; (cfr. fls. 264-v a 266-v).*

Do direito

3. Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro de direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

Considera a R. ora recorrente que *“A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte da Autora, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pela Autora, ao condenar a Ré ao pagamento de uma*

indenização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedindo a Autora de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal”; (cfr., concl. I).

Ora, como se consignou no Ac. deste T.S.I. de 08.06.2006, Proc. nº 169/2006, “mesmo que o trabalhador se disponibiliza a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame”.

Tal entendimento constitui entendimento uniforme este T.S.I., pelo que ociosas são outras considerações sobre a questão.

Assim, e prosseguindo para o conhecimento das restantes questões colocadas no presente recurso, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº

1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que o A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$207,250.10 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$161,076.40, MOP\$27,724.88, e MOP\$18,448.82, arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pelo A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe também aqui dizer que

nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$161,076.40 resultou do seguinte

cálculo:

DESCANSO SEMANAL

(D.L. nº 24/89/M)

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados (A) | Salário médio diário (B) (MOP\$) | Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$) |
|---------|---|----------------------------------|--|
| 1989 | 33 | 196.11 | 12,943.26 |
| 1990 | 52 | 227.29 | 23,638.16 |
| 1991 | 52 | 225.46 | 23,447.84 |
| 1992 | 52 | 231.59 | 24,085.36 |
| 1993 | 52 | 224.64 | 23,362.56 |
| 1994 | 52 | 230.39 | 23,960.56 |
| 1995 | 52 | 207.66 | 21,596.64 |
| 1996 | 17 | 236.53 | 8,042.02 |
| Total → | | | MOP\$161,076.40 |

Quanto aos montantes fixados pelo trabalho desempenhado em dia de descanso semanal, nenhuma censura merecem os mesmos pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), que corresponde ao entendimento assumido por este

T.S.I..

É assim de se compensar o A. com o montante de MOP\$161,076.40.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$27,724.68, resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 24/89/M)

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados (A) | Salário médio diário (B) (MOP\$) | Montante da indemnização (A x B x 3) (MOP\$) |
|---------|---|----------------------------------|--|
| 1989 | 3.5 | 196.11 | 2,059.16 |
| 1990 | 6 | 227.29 | 4,091.22 |
| 1991 | 6 | 225.46 | 4,058.28 |
| 1992 | 6 | 231.59 | 4,168.62 |
| 1993 | 6 | 224.64 | 4,043.52 |
| 1994 | 6 | 230.39 | 4,147.02 |
| 1995 | 6 | 207.66 | 3,737.88 |
| 1996 | 2 | 236.53 | 1,419.18 |
| Total → | | | MOP\$27,724.88 |

Em relação ao trabalho desempenhado em dia de descanso anual no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, e sendo entendimento deste T.S.I. que provado não estando que a R. “impediu” o A. de gozar os descansos em causa se deve aplicar analógicamente o factor de multiplicação previsto para o descanso semanal ($\times 2$), há que reduzir os montantes fixados que, assim, no total, passa a ser de MOP\$18,483.25.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$18,448.82 resultou do cálculo seguinte:

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

(D.L. nº 24/89/M)

| Ano | Dias de descanso vencidos e não gozados (A) | Salário médio diário (B) (MOP\$) | Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$) |
|------|---|----------------------------------|--|
| 1989 | 1 | 196.11 | 392.22 |
| 1990 | 6 | 227.29 | 2,727.48 |
| 1991 | 6 | 225.46 | 2,705.52 |

| | | | |
|---------|---|--------|----------------|
| 1992 | 6 | 231.59 | 2,779.08 |
| 1993 | 6 | 224.64 | 2,695.68 |
| 1994 | 6 | 230.39 | 2,764.68 |
| 1995 | 6 | 207.66 | 2,491.92 |
| 1996 | 4 | 236.53 | 1,892.24 |
| Total → | | | MOP\$18,448.82 |

Inversamente ao que sucedeu com a situação anterior, tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado pelo “triplo da retribuição normal”.

Porém, como pelo A. não foi interposto recurso, mantem-se o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

Decisão

4. Nos termos expostos e em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso da sentença, ficando assim a recorrente condenada a pagar ao A. o montante total de MOP\$198,008.47.

**Custas pela R. recorrente, na proporção do seu decaimento,
(não se tributando a A. por das mesmas estar isento).**

Macau, aos 05 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da declaração de voto que anexei ao
Ac. de 29.03.2007, Proc. n.º 68/2007)

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de acórdãos
proferidos desde 26/1/2006 neste T.S.I. em
recursos congéneres e por mim relatados)

Lai Kin Hong